



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Processo Eletrônico nº 32.533/2024

Pregão Eletrônico n.º 175/2024

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO

DATA: 23/07/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MONITOR CARDIOVERSOR DESTINADO AO USO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU, DURANTE ATENDIMENTO E TRANSPORTE À VÍTIMAS GRAVES.

Dando início aos trabalhos, esta Pregoeira, devidamente constituída nos autos, passa à análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.909.631/0001-10, com sede no Beco José Paris, 339 Pavilhão 19 – Bairro Sarandi na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, ora denominada simplesmente Recorrente, protocolada de forma **TEMPESTIVA** nos prazos e condições estabelecidos pela legislação vigente.

A Recorrente alega não ser correta a sua desclassificação: “(...) a empresa *INSTRAMED* como fabricante do equipamento não poderia identificar a MARCA pois estaria se identificando, sendo assim com objetivo de manter a isonomia do certame e não atentar contra os princípios licitatórios mencionou “MARCA PRÓPRIA” com objetivo de não realizar a identificação.”

Em suas alegações recursais, insurge a recorrente que “a decisão do pregoeiro foi totalmente arbitrária e em descompasso com a regra do edital estabelecida pela própria administração pública, desclassificando a melhor proposta para a administração pública por um formalismo excessivo do pregoeiro, que desconsiderou os critérios técnicos da proposta e preço ofertado e se deteve apenas formalismo”

Ressalta que “houve uma violação dos princípios que norteiam os certames públicos, seja da vinculação ao edital, isonomia, publicidade.

Demonstra, através de imagens que o cadastro de sua proposta inicial, bem como o chat onde a Pregoeira motivou sua desclassificação e cita o item 7.1.1. do edital:

7.1.1. O licitante não poderá em hipótese nenhuma se identificar na proposta, sob pena de desclassificação



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Processo Eletrônico nº 32.533/2024

Pregão Eletrônico n.º 175/2024

Desta forma, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, ANULANDO os atos decorrentes de sua desclassificação equivocada e que seja declarada vencedora e habilitada no certame.

NÃO HOUVE CONTRARRAZÕES.

É o relatório,

DO MÉRITO

Inicialmente, ressaltamos que os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Entre os princípios estabelecidos pelo legislador no art. 5º da Lei nº 14.133/21 encontra-se o princípio da vinculação ao edital, princípio BASILAR para todo e qualquer certame.

Tal princípio preceitua que (I) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; (II) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

A norma contida no art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Com efeito, o próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regula impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Nesse sentido, considerando o que preceitua o presente instrumento convocatório nos **Itens 6.1, 6.1.2, 7.1 e 7.1.2** abaixo transcritos:



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Processo Eletrônico nº 32.533/2024

Pregão Eletrônico n.º 175/2024

6.1. Os licitantes deverão apresentar a proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, através do preenchimento nos campos obrigatórios do sistema **informando a descrição completa do produto ou serviço(s) ofertado(s)**, até a data e o horário estabelecidos para recebimento de proposta.

6.1.2. A proposta deverá conter todas as informações necessárias para a realização **de exame preliminar** de conformidade do objeto licitado.

7.1. Os licitantes deverão apresentar a proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, através do preenchimento nos campos obrigatórios do sistema **informando a marca e a descrição completa do produto ou serviço(s) ofertado(s)**, até a data e o horário estabelecidos para recebimento de proposta.

7.1.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

Desta forma, conforme previsto nos itens acima mencionados, contrariamente ao alegado pela recorrente, sua desclassificação foi devidamente justificada, pois todos trazem a exigência da descrição do produto.

Ainda que tivesse sido aceita a marca como “própria” (um dos motivos da desclassificação), especificamente o item 6.1.2. prevê a exigência de todas as informações para tornar possível o exame preliminar das propostas iniciais. Como pode a comissão técnica analisar o que o fornecedor oferece sem nem ao menos apresentar o modelo do produto ofertado?

A recorrente fala em Violação aos Princípios, vejamos: “

Princípio da vinculação ao edital – É corolário do princípio da legalidade e da objetividade. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, conforme as próprias palavras do recorrente: *“Sabe-se que o Princípio da Vinculação do Edital, positivado no texto legal mencionado, implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas, bem como dos recursos manejados pelos eventuais interessados.”*

Princípio da Isonomia – equalização das normas e dos procedimentos licitatórios entre os interessados garantindo que serão aplicados de forma igualitária entre eles. O edital é claro quanto aos procedimentos do registro das propostas iniciais. O Município não poderia aceitar procedimentos diferentes entre os licitantes.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Processo Eletrônico nº 32.533/2024

Pregão Eletrônico n.º 175/2024

Princípio da Publicidade – vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos que se configura no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Considerando que todos os atos foram praticados no próprio Portal de Compras Públicas, não há que se falar em violação a este Princípio.

Então, a vista de todo o exposto, esta Administração não vislumbra violação aos Princípios norteadores dos Processos Licitatórios.

Sendo assim, por todo o exposto, e atendendo o Princípio da Autotutela, esta Pregoeira **OPINA** que o recurso administrativo apresentado pela recorrente **Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda.**, seja recebido e para no mérito **NEGAR-LHE** provimento INALTERANDO a decisão de sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

Encerrando os trabalhos, encaminha os autos a Autoridade Competente, para o necessário julgamento do recurso, com base no exposto.

Miriam Regina de Oliveira

Pregoeira